



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís nº 77 - Fone: (51) 3320-2100 - CEP: 90620-170 - Porto Alegre - RS
www.crea-rs.org.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA DA PRESIDÊNCIA Nº 228, DE 2 DE ABRIL DE 2018.

Estabelece procedimentos administrativos para fins de regularização de ARTs nos termos da Resolução do Confea nº 1.050, de 2013.

O 1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do Conselho,

Considerando o disposto na Resolução do Confea nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U de 19 de dezembro de 2013, que *dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências*;

Considerando que a referida resolução estabelece que compete ao Crea solicitar outros documentos para averiguar as informações constantes do pedido de regularização de ARTs,

DETERMINA:

Art. 1º Regulamentar, nos artigos a seguir, os procedimentos administrativos para fins de regularização de ARTs pela Resolução do Confea nº 1.050, de 2013.

Art. 2º São consideradas ARTs passíveis de regularização aquelas registradas após o prazo inicial do contrato, esteja ele encerrado ou em andamento por termos aditivos de prorrogação de prazo.

Art. 3º O requerimento padronizado do Crea-RS deverá possibilitar a regularização de até cinco ARTs do profissional.

Art. 4º O profissional requerente deverá protocolizar os seguintes documentos, para cada ART que deseje regularizar:

- I - requerimento padrão disponibilizado pelo Crea-RS, em que o profissional se responsabiliza pela veracidade das informações e documentos apresentados;
- II - formulário da ART, preenchido pelo profissional, podendo estar no Modo Rascunho;
- III - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na obra/serviço, tais como o atestado da obra/serviço onde conste o nome do profissional, trabalhos técnicos, correspondências, diários de obras, livros de ordem, ou documento equivalente;
- IV - cópia do contrato que deu origem à obra ou serviço;
- V - quando o contrato tiver sido verbal, o profissional deverá apresentar cópia da nota fiscal, Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) ou orçamento/proposta com a aceitação do cliente;
- VI - vínculo com a empresa contratada, por meio de cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou contrato particular de prestação de serviços, que comprove o vínculo do profissional com a empresa contratada, na época de realização dos serviços; e
- VII - se a ART que o profissional quiser regularizar estiver vinculada por “co-responsável” ou “equipe” numa ART principal, deverá ser apresentada autorização assinada pelo profissional da ART principal.

Art. 5º Se a regularização da ART tiver origem num processo de registro de atestado, o profissional poderá informar o número do protocolo desse processo e ficará



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís nº 77 - Fone: (51) 3320-2100 - CEP: 90620-170 - Porto Alegre - RS
www.crea-rs.org.br

Instrução Normativa da Presidência nº 228, de 2 de abril de 2018.

Fl. 2

dispensado da apresentação de cópia do contrato da obra/serviço, se esse documento estiver no processo de registro do atestado.

Art. 6º No caso da ART não estar com a sua taxa paga, será necessário fazer o pagamento após a sua regularização, para que ela ingresse no acervo técnico do profissional.

Art. 7º ARTs de termos aditivos não necessitam ser regularizadas.

Art. 8º O processo só tramitará do setor de Protocolo ou Inspeção com a documentação completa e a comprovação da quitação da respectiva taxa do expediente.

Art. 9º O Núcleo de ART e Acervo Técnico terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis para fazer a análise inicial do processo, a partir da confirmação do pagamento da taxa do expediente.

Art. 10. Poderá ser solicitada diligência ou a apresentação de outros documentos para apurar a veracidade das informações, visando sanar eventuais dúvidas acerca da documentação apresentada. Poderá ainda ser encaminhado às câmaras especializadas para análise de questões complexas relativas a atribuição profissional ou casos especiais, situações em que o prazo administrativo poderá se estender.

Art. 11. O Núcleo de ART e Acervo Técnico poderá corrigir os campos da ART, quando identificar que houve erro no seu preenchimento, em sintonia com o contrato da obra/serviço.

Art. 12. Quando o profissional iniciar a sua participação na obra/serviço dentro da vigência de um termo aditivo de prazo, a sua ART inicial deve ser registrada dentro desse período de vigência; caso contrário, ela deverá ser regularizada pelos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 13. Procedida a análise e estando a documentação em conformidade, será encaminhado *e-mail* ao profissional informando que a sua ART foi regularizada pelos procedimentos da Resolução do Confea nº 1.050, de 2013, ingressando assim no seu acervo técnico.

Art. 14. Os processos analisados pela Núcleo de ART e Acervo Técnico deverão ser homologados pelas câmaras especializadas por meio de planilha contendo, no mínimo, as seguintes informações: protocolo do processo, nome do profissional, título profissional, número da ART.

Art. 15. O processo só poderá ser arquivado após a sua homologação.

Art. 16. As ARTs registradas no Crea-RS antes do início da vigência da Resolução do Confea nº 1.025, de 2009, ou seja, 1º de janeiro de 2010, que estabeleceu a impossibilidade de registro de ART de obra/serviço concluído, estarão dispensadas de regularização pelos procedimentos estabelecidos neste normativo.

Art. 17. No caso do processo administrativo para fins de regularização de ARTs nos termos da Resolução do Confea nº 1.050, de 2013, ficar mais de três anos sem movimentação pelo profissional requerente, contados da data de última comunicação do Crea-RS, deve o processo ser arquivado definitivamente.

Art. 18. Revogar a Instrução Normativa da Presidência nº 218, de 25 de abril de 2017.

Art. 19. Esta Instrução Normativa da Presidência passa a vigorar a partir da data de 2 de abril de 2018.

Eng. Agrônomo GUSTAVO ANDRÉ LANGE.